

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Estabelece normas especiais para o tratamento diferenciado a ser dado pelo poder público ao atendimento à criança e ao adolescente na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para o tratamento diferenciado a ser dado pelo poder público ao atendimento à criança e ao adolescente na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo, nos termos do inciso I do § 9º do art. 165 do Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no encaminhamento dos respectivos projetos de lei orçamentária anual, farão constar os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à criança e ao adolescente em quadro anexo específico denominado Orçamento Criança – Proposta.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na mesma data da publicação do relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, publicarão os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à criança e ao adolescente em quadro anexo específico denominado Orçamento Criança e Adolescente – Execução.

Art. 4º Deverão constar dos quadros a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei as despesas setoriais de educação, de saúde e de assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos incompletos e suas famílias definidas como beneficiárias diretas.

Art. 5º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios na promoção das políticas para criança e ao adolescente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas especiais para assegurar tratamento diferenciado ao atendimento à *criança e ao adolescente* na elaboração das propostas orçamentárias e nos relatórios de execução orçamentária, em todas as esferas de governo, em conformidade com o art. 227 e com o inciso I do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Atualmente, as despesas com educação, saúde, assistência, cultura, esporte e segurança voltadas a crianças e adolescentes ficam diluídas em rubricas genéricas. Isso dificulta o controle social, a fiscalização pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público, e impede a avaliação objetiva sobre o cumprimento da prioridade absoluta. A invisibilidade orçamentária contribui para a subnotificação de violações e para a descontinuidade de políticas.

Pelo alcance social da matéria e por fortalecer o pacto federativo em favor das crianças e dos adolescentes, solicitamos o apoio dos pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

